



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10384.007702/2008-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.324 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de maio de 2021  
**Recorrente** KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**MATÉRIA ESTRANHA À LIDE E/OU AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Não deve ser conhecido recurso administrativo que versa unicamente sobre matéria estranha à lide, que não fez parte do julgamento, ou fora da competência do julgador administrativo.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.**

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

### **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **dedução indevida de dependentes**, no valor total de R\$ 12.636,00, por não comprovação em decorrência de não atendimento à intimação;

- **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor total de R\$ 3.878,24, por não comprovação em decorrência de não atendimento à intimação;

- **dedução indevida de despesas médicas**, no valor total de R\$ 7.000,00, por não comprovação em decorrência de não atendimento à intimação.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação onde, em síntese, anexa documentos no intuito de comprovar as deduções e, quanto aos dependentes, alega que além de seu filho há filhos de um morador que vivem às suas expensas.

Após análise, a DRJ em Fortaleza/CE acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão nº 08-21.485 da 6ª Turma da DRJ/FOR (fls. 34 e segs.):

“(…)

Despesas com dependentes

Foram glosadas despesas referentes a pessoas declaradas como dependentes do contribuinte. Conforme DIRPF/2006, fl. 27v, foram elas: JULIANO FRAGONAR MARQUES LOPES DA SILVA, LUSINETE LOPES DOS SANTOS CAMARGO, JOSÉ ANTONIO CAMARGO FILHO, SERGIO SILVA DE JESUS, EDVAN SILVA DE JESUS, ERNANDES SILVA DE JESUS, GEOVANA DOS SANTOS CAMARGO, MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS, ROSALVA PEREIRA DOS SANTOS, entretanto o contribuinte comprova apenas a relação de dependência da primeira, conforme documento de fl.11 - Certidão de Nascimento. Portanto, deve ser mantida a glosa no valor de **R\$ 11.232,00** referente aos demais dependentes, cuja relação de dependência com o contribuinte não restou provada.

Quanto a pessoas que alegadamente vivem às suas expensas, impõe-se que a relação de dependência seja devidamente comprovada por meio de guarda judicial (artigo 77, §1º, IV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), documento este ausente dos autos.

Despesas com instrução.

Os documentos de fls. 07/08 são hábeis para afastar parcialmente a glosa de despesas com instrução efetivada pelo fisco. Desta feita, do montante de R\$ 3.878,24, deve ser afastado o valor de R\$ 2.198,00, limite anual individual previsto para despesas ocorridas no ano-calendário de 2004, restando, portanto, incólume o valor glosado de **R\$ 1.680,24**

Despesas médicas.

Já os recibos constantes da fl. 03 são bastantes para comprovação de tratamento ortodôntico, bem assim o recibo de fl.04 faz prova de tratamento fisioterápico realizado na pessoa do contribuinte. Tais fatos implicam afastamento do valor de R\$ 3.500,00, remanescendo a glosa de **R\$ 3.500,00**.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência em parte da impugnação, para restabelecer a dedução de um dependentes no valor de R\$ 1.404,00, despesas com instrução no limite anual individual de R\$ 2.198,00 e despesas médicas no valor de R\$ 3.500,00.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fls. 43 e segs. onde aponta erro no ano base referido no acórdão recorrido, no que se relaciona às despesas com instrução, onde o correto seria o ano-calendário de 2005 e não 2004 como constou, requer a dedução das despesas com as previdências privadas UNIMED e PLANTA, constantes do

informe de rendimentos anexado, e requer ao final redução da multa aplicada em 50% para pagamento à vista ou 40% no caso de parcelamento, na forma da lei.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

O recorrente não apresenta qualquer argumento de defesa frente às infrações mantidas após o julgamento de primeira instância, mas ao invés disso trás observações e requerimentos estranhos à lide. Se não vejamos.

A observação de que no acórdão recorrido foi mencionado o ano base de 2004 quando o correto seria 2005 revela um lapso manifesto do relator que em nada alterou os valores ou cálculos envolvidos, vez que o limite de dedução individual de despesas com instrução considerado, R\$ 2.198,00, está correto para o ano de 2005.

Quanto ao requerimento de dedução das despesas com as previdências privadas UNIMED e PLAMTA, constantes do informe de rendimentos anexado, observa-se que não houve lançamento pelo Fisco de qualquer infração relacionada a despesas com previdência, e por isso não faz a matéria parte da lide. O contribuinte não declarou quaisquer pagamentos às empresas UNIMED ou PLAMTA, sob qualquer código. Cabe esclarecer que não é facultado ao recorrente, em sede de recurso administrativo, acrescentar deduções não declaradas em sua DAA, o que representaria uma retificação da declaração transmitida, o que, se for o caso, deve ser feito diretamente junto à Receita Federal e em conformidade com as normas pertinentes.

Por fim, ao realizar o pagamento ou parcelamento do débito, o contribuinte fará jus às reduções que a lei porventura lhe faculte, sem necessidade da interferência desta instância julgadora administrativa.

Por o recurso voluntário versar unicamente sobre matéria que não está em litígio ou que foge à competência do julgador administrativo, o mesmo não deve ser conhecido.

Assim sendo, não conheço do Recurso Voluntário, e confirmo integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância.

## **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

